

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00135/2026 - Tribunal Pleno

Processo : 04798/25
Município : Catalão
Assunto : Contas de Governo
Período : 2024
Responsável : Adib Elias Júnior
CPF : 465.799.667-34
Procurador MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator : Humberto Aidar

MUNICÍPIO DE CATALÃO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2024. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. VOTO CONVERGENTE.

Trata-se da prestação de contas de governo do município Catalão, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Adib Elias Júnior, prefeito e gestor do Poder Executivo, protocolizada em 22/04/2025, conforme previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e na forma estabelecida no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em Sessão Plenária, nos termos do relatório e voto do relator:

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de 2024, de responsabilidade de Adib Elias Júnior, prefeito e gestor do Poder Executivo do município de Catalão, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência das ressalvas apontadas nos itens a, b, c e d:

- ressalva item a: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial dos Instrumentos de Planejamento; impropriedade ressalvada com base no achado 3.21 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item b: leis municipais, vigentes no exercício em análise, que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial; impropriedade ressalvada com base no achado 23.2 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item c: Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise; impropriedade ressalvada com base no achado 28.1 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item d: falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise; impropriedade ressalvada com base no achado 25.1 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. recomendar ao chefe de governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens a, b, c e d não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/10 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) selecione, na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que este tribunal de contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

3. alertar o chefe de governo atual para que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem

observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente;

4. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Catalão, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
27 de Maio de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto nº 605/2026 – GABHA

Processo : 04798/25
Município : Catalão
Assunto : Contas de Governo
Período : 2024
Responsável : Adib Elias Júnior
CPF : 465.799.667-34
Procurador MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado
Relator : Humberto Aidar

1. Relatório

Trata-se da prestação de contas de governo do município Catalão, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Adib Elias Júnior, prefeito e gestor do Poder Executivo, protocolizada em 22/04/2025, conforme previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e na forma estabelecida no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

1.1 Da análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas

A Secretaria de Controle Externo de Contas, competente para a análise das presentes contas, nos termos do art. 112, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, examinou as contas de governo compostas pelos balanços gerais do exercício e o relatório do controle interno do poder executivo municipal, com base nas disposições constitucionais pertinentes e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, observadas as normas de direito financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos

normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e atos normativos editados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

O escopo, os critérios e as implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Nos termos do art. 5º da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, compete à Secretaria de Controle Externo de Contas emitir opinião conclusiva que subsidiará a apreciação das contas de governo da seguinte forma: I - opinião adversa, quando o resultado da análise for: irregularidade; distorção relevante individualmente de efeito generalizado; ou distorções não relevantes que, em conjunto, possuam efeito generalizado; II - opinião com ressalva, quando o resultado da análise for: impropriedade; irregularidade materialmente não relevante; ou distorção relevante individualmente de efeito não generalizado; III - opinião sem ressalva, quando o resultado da análise for: recomendação; alerta; ou distorções não relevantes que, em conjunto, não possuam efeito generalizado.

A Secretaria de Controle Externo de Contas identificou os responsáveis, verificou a tempestividade da prestação de contas, analisou a conformidade da gestão orçamentária, financeira e fiscal, verificou o cumprimento de limites constitucionais e legais e apurou o resultado do desempenho de governo em pontos específicos como transparência, cumprimento da meta nº 1 do Plano Nacional de Educação, classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, transição de governo e manifestação do Controle Interno.

Nas contas de governo em exame, não são objeto de análise a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos, de responsabilidade dos respectivos gestores.

Diante dessa delimitação de escopo, não houve abertura de vista, uma vez que as falhas constatadas resultam apenas em ressalva, sem indicação de aplicação de multa ou de recomposição de dano pela imputação do débito ou de algum tipo de determinação ao responsável, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 18/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

As inconsistências observadas na análise, embora não constituam infrações passíveis de penalidade nos termos da Decisão Normativa nº 3/2025, justificam a emissão de ressalva, conforme se relaciona a seguir:

a) ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do demonstrativo 2 - anexo de metas fiscais que compõe a Lei de Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme constatado nos documentos em anexo;

b) Leis municipais, vigentes no exercício em análise, que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA. Note-se que a Lei nº 4158/2023, de 04/12/23 (fls. 680/687), diverge do plano de custeio, com data-base em dezembro/2023 (fls. 539/679), no que se refere à falta de fixação da alíquota dos servidores;

c) Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise.

d) o Município não apresentou resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, a respeito das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.

Enfim, a conclusão da Secretaria de Controle Externo de Contas sobre as contas de governo foi consignada na Instrução Técnica nº 527/2026, nos seguintes termos:

Assim, esta Secretaria opina no sentido de que as demonstrações contábeis apresentadas na presente Prestação de Contas representam adequadamente, nos aspectos analisados, a situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município no exercício de 2024, com as ressalvas dos apontamentos indicados no quadro a seguir.

Quadro 10 - Conclusão e Resultado da Análise

Item	Apontamento (achado)	Resultado	Multa
------	----------------------	-----------	-------

		da análise	
a)	Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial dos Instrumentos de Planejamento.	Ressalva	Não
b)	Leis municipais, vigentes no exercício em análise, que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA.	Ressalva	Não
c)	Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise.	Ressalva	Não
d)	Falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise.	Ressalva	Não

Portanto, a Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições legais:

MANIFESTA sua opinião com ressalva sobre as Contas de Governo de 2024, de responsabilidade de ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe de Governo do Município de CATALÃO, em decorrência dos apontamentos registrados nos itens a), b), c) e d).

e

SUGERE :

a) RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a.1) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens a), b), c) e d) não tornem a ocorrer;

(a.2) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8/2021;

(a.3) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

(a.4) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/2010 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

(a.5) selecione, na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 009/2014;

(a.6) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a

compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário; e

(a.7) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 1/2016.

(b) EMITIR ALERTA ao Chefe de Governo atual para que:

b.1) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014;

b.2) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

b.3) observe o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

b.4) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente.

1.2 Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu o Parecer nº 3500/2026, no qual se

manifestou em convergência com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Contas, pela aprovação com ressalvas das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida Secretaria.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Das Competências

Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos dos artigos 70, VII, e 79, §1º, da Constituição do Estado de Goiás, combinados com art. 71, I, da Constituição Federal, artigo 1º, I, e 6º da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal.

A esta relatoria compete os processos dos municípios da 6ª Jurisdição autuados em 2025, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2024 deste Tribunal.

A instrução técnica dos processos de contas de governo do Poder Público Municipal no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás compete à Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos do art. 112, I, da Resolução Administrativa nº 10, de 4 de fevereiro de 2025 – Regimento Interno deste Tribunal.

2.2 Do Mérito

Analisados os autos, esta relatoria acompanha o posicionamento e a fundamentação da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica nº 527/2026; assim, concluímos no sentido de que, na análise das contas de governo de Adib Elias Júnior, prefeito e gestor do Poder Executivo do

município Catalão no exercício de 2024, não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, apenas as ressalvas apontadas nos itens a, b, c e d:

- ressalva item a: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial dos Instrumentos de Planejamento; impropriedade ressalvada com base no achado 3.21 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item b: leis municipais, vigentes no exercício em análise, que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial; impropriedade ressalvada com base no achado 23.2 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item c: Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise; impropriedade ressalvada com base no achado 28.1 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item d: falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise; impropriedade ressalvada com base no achado 25.1 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os principais pontos de controle verificados pela Secretaria de Controle Externo de Contas e os achados estão descritos abaixo.

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 22/04/2025, dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual, no art. 15 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8, de 9 de dezembro de 2015, e no art. 7º da Resolução Normativa nº 4, de 25 de março de 2025.

Os instrumentos de planejamento governamental para o exercício de 2024 (Lei Municipal nº 3939/21, de 09/12/2021, Plano Plurianual; Lei Municipal nº 4090/23, de 15/06/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias; e Lei Municipal nº 4090/23, de 15/06/2023, Lei Orçamentária Anual) foram achados em conformidade com a legislação pertinente, bem como os créditos adicionais suplementares abertos no exercício mantiveram-se dentro do limite autorizado.

Na execução orçamentária e financeira do exercício, a Secretaria de Controle Externo de Contas apurou, em resumo, receita arrecadada no montante de R\$933.076.029,30; excesso de arrecadação, no montante de R\$202.076.029,30; inscrição de R\$8.049.956,35 e recebimento de R\$6.408.601,34 em dívida ativa; despesa empenhada no montante de R\$953.144.536,56; economia de despesa orçamentária, no montante de R\$28.374.771,75; déficit orçamentário, no valor de R\$20.068.507,26; e resultado financeiro negativo de R\$30.875.494,97.

O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado pelo Município (fls. 367/371) não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados e às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$157.363.102,61, correspondendo a 31,25% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$503.608.951,14, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$144.247.034,36, correspondendo a 29,11% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$495.493.974,43, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$271.186.423,85) atingiram 34,94% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$19.025.419,32) atingiram 2,45% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do Município (R\$290.211.843,17) atingiram 37,39% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram realizadas operações de crédito no valor de R\$12.835.436,46 e as despesas de capital somaram a quantia de R\$168.751.705,80, portanto, não houve infringência ao art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Não foram contratadas operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, em cumprimento ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – RSF. Ademais foram realizadas operações de crédito em montante inferior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL, em conformidade com o inciso I do art. 7 da RSF nº 43/2001.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 61.323.678,38, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 933.711.230,59) previsto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$65.804.522,01) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$17.104.468,64), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, o

Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$64.379.647,06) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$1.424.874,95), de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Município instituiu Regime Próprio de Previdência Social. De acordo com dados do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 20/02/2026, o último Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Município foi o de número 989301-236659, cuja emissão ocorreu em 19/09/2024, com validade até 18/03/2025, portanto vencido.

O Município apresentou, para o exercício de 2024, o Relatório de Avaliação Atuarial; no entanto, apresentou leis que definiram alíquotas divergentes das estabelecidas no Plano de Custeio. Ressalta-se que a Lei nº4158/2023, de 04/12/23 (fls. 680/687) diverge do plano de custeio, com data-base em dezembro/2023 (fls. 539/679), no que se refere à falta de fixação da alíquota dos servidores. (ressalva apontada no item b).

Conforme análise da especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos, exceto o demonstrativo 2 do anexo de metas fiscais que compõe a Lei de Alteração da Lei de Diretrizes (ressalva apontada no item a); bem como a prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 06/10/2025. De acordo com a verificação realizada pela Superintendência de Gestão Técnica, o Município foi classificado como nível intermediário (índice de transparência de 64,08%).

O Município não apresentou as informações relacionadas à meta de nº 1 do Plano Nacional de Educação, conforme determinado no art. 2º da Instrução Normativa IN TCMGO nº 5/2024 (ressalva apontada no item d).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM/TCMGO), implementado pela Resolução Administrativa nº 95/16, referente ao exercício de 2024, é evidenciado abaixo (ressalva apontada no item c):

Quadro 9 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no Município.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal - CATALÃO								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2024 (Dados de 2023)	C	C	C	C	B	C	C	C+

De acordo com o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

Foi verificada a apresentação da documentação relativa à transição de governo, sendo apresentada a cópia do ato de constituição da comissão, a comprovação da publicação do ato de constituição da comissão nos meios oficiais e Portais da Transparência e a certidão de transição de governo. A análise não identificou falhas na entrega dos referidos documentos.

Foi apresentado relatório exarado pelo Controle Interno. O documento foi observado na análise da prestação de contas.

3. Dispositivo (proposta de decisão)

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 1/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a Instrução Normativa nº 10/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das contas de governo e para as contas de gestão e tomada de contas especial em que o prefeito figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, considerando que nos presentes autos não ocorreu aplicação de multa (art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 10/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás), o presente voto será convertido apenas em parecer prévio, que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste tribunal acerca das contas de governo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Do exposto, esta relatoria apresenta voto em convergência com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Contas e do Ministério Público de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio nos termos a seguir:

3.1 Parecer prévio

1. manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de 2024, de responsabilidade de Adib Elias Júnior, prefeito e gestor do Poder Executivo do município de Catalão, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência das ressalvas apontadas nos itens a, b, c e d:

- ressalva item a: ausência de publicação no sítio eletrônico oficial dos Instrumentos de Planejamento; impropriedade ressalvada com base no achado 3.21 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item b: leis municipais, vigentes no exercício em análise, que estabeleceram o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial; impropriedade ressalvada com base no achado 23.2 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item c: Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise; impropriedade ressalvada com base no achado 28.1 do Anexo

Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

- ressalva item d: falta de apresentação, por meio de resposta ao questionário enviado pelo Tribunal, das informações relativas ao cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, referentes ao exercício em análise; impropriedade ressalvada com base no achado 25.1 do Anexo Único - Plano de Análise e Implicações da Decisão Normativa nº 3/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

2. recomendar ao chefe de governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que, nos exercícios subsequentes, as falhas apontadas nos itens a, b, c e d não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/10 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) selecione, na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que este tribunal de contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

3. alertar o chefe de governo atual para que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da

Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente;

4. determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Catalão, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos e as informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

Nos termos do art. 88, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, esta relatoria propõe ao Tribunal Pleno que adote a minuta de parecer prévio que submete à sua deliberação.

À **Secretaria do Plenário** para as providências devidas.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator